

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado NEUDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste órgão técnico o Projeto de Lei nº 5.056, de 2009, que pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

O citado artigo versa sobre normas relativas às informações existentes em bancos de dados e cadastros de consumidor.

O primeiro parágrafo que se propõe seja acrescentado determina que o prazo de prescrição relativo à cobrança de débito de consumidor tenha seu início na data de vencimento da dívida e não na data de inscrição da dívida no cadastro ou banco de dados, e veda que tal data seja atualizada em função da incidência de juros, encargos ou qualquer outro motivo.

O segundo parágrafo a ser inserido estabelece que a manutenção do registro da dívida, em cadastro ou banco de dados, pós decorrido seu prazo de prescrição, configura cobrança indevida, obrigando o fornecedor a pagar ao consumidor o dobro do valor da dívida prescrita.

Ao justificar a apresentação da iniciativa, o Autor sustenta ser necessário especificar mais claramente “que a data de vencimento da dívida é a data inicial para a contagem do prazo de prescrição da mesma dívida e que não pode ser modificada por qualquer pretexto”. O Autor nos dá conta de que “alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração”. O Autor também propõe penalizar o fornecedor que mantiver registro de dívida de consumidor prescrita, junto aos bancos de dados e cadastros de consumidores, obrigando-o a pagar ao consumidor quantia equivalente ao dobro da dívida inscrita indevidamente.

II - VOTO DO RELATOR

Andamos concordes com o Apresentante da iniciativa sob análise em relação à eventual existência de abusos e irresponsabilidades cometidos por fornecedores e Sistemas de Proteção ao Crédito, no que diz respeito à desatualização, à manipulação e ao mau uso de informações sobre consumidores, especialmente daquelas referentes à inadimplência, que têm um enorme potencial para prejudicar o consumidor.

Entretanto, com a devida vênia ao Autor da iniciativa, não entendemos que a Lei nº 8.078, de 1990, seja o sítio ideal para realizarmos alguma mudança ou aperfeiçoamento das normas relativas à prescrição ou à interrupção da prescrição de cobrança de débitos, haja vista que um outro Código, a Lei nº 10.406, de 2002, – Código Civil já dedica todo um capítulo à matéria. Sendo assim, entendemos que qualquer aperfeiçoamento deveria ser operado no âmbito do Código Civil.

Com relação a obrigar o fornecedor a pagar ao consumidor o dobro do valor da dívida que mantiver registrada em bancos de dados e cadastros após a consumação de sua prescrição, consideramos tal determinação prescindível, pois o § 5º do art. 43 veda que os Sistemas de Proteção ao Crédito forneçam informações relativas a débitos prescritos e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, já prevê ser direito do consumidor receber em dobro qualquer quantia que tenha pago indevidamente.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.056, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NEUDO CAMPOS
Relator